

Ofício nº18/25/GP

Ref: Solicitação de Informações e preocupação quanto ao Acordo de Cooperação Técnica entre Dataprev, INSS e a Arpen-Brasil (*matéria de competência privativa da carreira do seguro social Lei nº 10.855/2004*). Processo referência: Pedido de Providências CNJ nº 0004211-69.2024.2.00.0000 – Contrato nº SEI 0089351 – anexo II.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2025.

Aos Senhores

Alessandro Antônio Stefanutto

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Vanderlei Barbosa dos Santos

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão – Dirben

Gustavo Renato Fiscarelli

Presidente da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – Arpen

Karine Maria Famer Rocha Boselli

Presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo

Prezados Senhores,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, cônica de suas responsabilidades, ao cumprimentá-los, em razão do respeito e admiração pelo trabalho de Vossas Senhorias, e considerando o profícuo espírito de parceria que norteia a relação institucional existente entre a OAB SP, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Dataprev, vem manifestar e solicitar esclarecimentos em relação à notícia veiculada no corrente ano, sobre entrevista do Presidente do INSS ao Poder360 (17.jan.2025)¹:

A matéria em destaque discorre sobre um acordo entre Arpen, INSS, Dataprev e Ministério da Previdência, que autoriza os Cartórios de Registro Civil de todo o país a receberem requerimentos de pensão por morte e salário-maternidade no momento do registro de óbito e de nascimento.

Conforme disse na citada entrevista o Presidente do INSS:

¹ Disponível em: <[https://www.poder360.com.br/poder-economia/cartorios-poderao-pedir-pensao-por-morte-durante-registro-de-obito/#:~:text=O%20presidente%20do%20INSS%20\(Instituto,pessoas%20no%20momento%20de%20luto.>](https://www.poder360.com.br/poder-economia/cartorios-poderao-pedir-pensao-por-morte-durante-registro-de-obito/#:~:text=O%20presidente%20do%20INSS%20(Instituto,pessoas%20no%20momento%20de%20luto.>)>

O INSS irá pagar os cartórios para realizar os serviços. Ele comparou o formato com a parceria do órgão com os Correios, que permite que beneficiários por incapacidade temporária entregue o Atestmed nas agências da estatal.

“Nós vamos indenizar. Nós vamos pagar, pouquinho, mas vamos pagar. [O funcionário do cartório] é um cara que tem fé pública e isso me ajuda, porque quando ele faz o requerimento, ela [a segurada] responde perguntas.”²

Nestes termos, conforme consta nos autos do Pedido de Providências nº 0004211-69.2024.2.00.0000, e verifica-se pelos termos do ACT, especialmente o anexo II, que dispõe sobre os serviços a serem objeto deste acordo de cooperação técnica, deve-se reforçar a necessidade de suporte técnico especializado para a correta interpretação das normas previdenciárias.

Nesse sentido, entendemos ser necessária a publicidade das devidas informações técnicas a serem objeto do presente acordo, posto que o próprio regimento interno da Autarquia Federal INSS (Portaria PRES/INSS nº 1.678, de 29 de abril de 2024), no parágrafo único do artigo terceiro, dispõe que são atribuições **específicas da Carreira do Seguro Social** (Lei nº 10.855/2004), entre outras dispostas em regulamento, “*elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-previdenciário relativas ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), de que trata o art. 201 da Constituição Federal*”.

Nesta toada, reconhecemos a relevância de iniciativas administrativas que ampliem políticas públicas previdenciárias; entretanto, destacamos a necessidade de que tais medidas sejam conduzidas em estrita observância aos limites legais, considerando ainda a complexidade de algumas situações envolvendo benefícios como pensão por morte e salário-maternidade em que há necessidade de suporte técnico especializado para a correta interpretação das normas previdenciárias.

Além disso, verifica-se por meio do Acórdão nº 1226/2024 – TCU – Plenário em resposta ao TCU, o posicionamento que o Governo Federal, no âmbito da identificação civil, não atuará, não conectará seus sistemas, não estabelecerá qualquer acordo ou apoio, entre outros, sobre qualquer outra identidade no Brasil que não seja a CIN.

Ressalte-se que a realização inadequada de protocolos pode contribuir para o aumento da judicialização de demandas previdenciárias, acarretando prejuízos tanto aos segurados, que enfrentarão maior demora na solução de seus direitos, quanto ao próprio INSS, que será impactado pelo crescimento dos gastos públicos destinados à gestão de litígios evitáveis.

Outro ponto de análise da parceria proposta (anexo II do Contrato nº 0089351) é o objetivo de prestar serviço diretamente aos entes públicos do Governo

² Cf.: <https://www.poder360.com.br/poder-economia/cartorios-poderao-pedir-pensao-por-morte-durante-registro-de-obito/>

Federal sobre a qualificação da identificação de cidadãos e a qualificação dos atributos de identificação.

Dessa forma, parece impróprio pretender-se prestar serviço aos órgãos da Administração Pública federal direta em conflito à centralização de referência positivada pelo Decreto nº 11.797/2022.

Nos casos de finalidade de tratamento para a implementação e qualificação da política pública, é possível considerar prescindível o consentimento do cidadão, titular dos dados. Entretanto, o tratamento dos dados pessoais com a finalidade de prestar serviços a privados, desvinculado da execução de políticas públicas, como compreende-se intenção da parceria a partir dos documentos apresentados, deve, além da motivação e autorização dos controladores dos dados, contar com o consentimento prévio do cidadão titular dos dados.

Considera-se essencial, em um contexto de escassez de recursos, a construção de mecanismos de sustentabilidade para a prestação dos serviços. No entanto, entendemos que, à medida que a parceria envolve a integração de informações relacionadas ao trabalho e às atribuições de diversos agentes — que também possuem custos —, deve-se adotar uma perspectiva sistêmica de distribuição de recursos, devidamente regulamentada por lei.

Por isso, entendemos que tal acordo apresenta inconformidades que precisam ser sanadas e mais bem explicitadas diante dos atos que levariam ao objetivo proposto, abstendo-se de colidir com as atribuições estabelecidas em normas específicas que tratam de análises de benefícios previdenciários por cargos específicos da Carreira do Seguro Social.

Dessa forma, solicitamos esclarecimentos sobre a regulamentação e limites de atuação dos cartórios no âmbito do referido Acordo de Cooperação Técnica, de modo a garantir que os direitos dos segurados sejam preservados e que as prerrogativas da Advocacia sejam reconhecidas, requerendo respondam este ofício com vistas a prestar informações sobre os questionamentos que se seguem.

1. O real motivo do ACT refere-se às impossibilidades de análise de benefícios previdenciários, acerca das quais dispõem a Lei nº 10.855/2004 e Portaria nº 678/2024 Pres/INSS?

2. Os serviços dispostos no anexo II do contrato ACT serão remunerados aos cartórios e qual o ônus disso ao cidadão?

3. Quais as metas concretas de qualificação dos dados do registro civil, na consolidação dessas informações por meio do Serp e no compartilhamento dessas informações com os órgãos públicos? Será tido de forma gratuita? Quais os atos que levariam a esses objetivos?

4. Tais análises constarão, com sua devida motivação e publicidade, a todos os acessos permissíveis aos dados estatísticos relativos à quantidade de

processos analisados, indeferidos e revisados, vida útil do processo e estimativa de quantitativos de gastos com pagamentos de “PAB” acumulado por decisões revisadas?

Isso posto, destaque-se a importância dos princípios da publicidade, transparência e legalidade no exercício da Advocacia e da Administração Pública, que são fundamentais para o fortalecimento das instituições na garantia de um sistema previdenciário jurídico justo e eficiente.

A garantia de ferramentas eficazes para o exercício profissional é crucial para que os advogados possam atuar de forma plena na defesa dos direitos sociais e da cidadania dos segurados, cumprindo assim o papel social constitucional.

Certos de termos a zelosa atenção que o tema requer, renovamos no ensejo as nossas expressões de apreço, colocando-nos à disposição para os entendimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Leonardo Sica
Presidente

Daniela Magalhães
Vice-Presidente

Joseane Zanardi Parodi
Presidente da Comissão Especial
de Direito Previdenciário